

EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA MM. 3ª VARA DA COMARCA
DE FARROUPILA – RS.

PROCESSO Nº 1.04.0002516-7

FALÊNCIA DE

MALHARIA LUCIANE LTDA.

**O ADMINISTRADOR JUDICIAL DA MASSA
FALIDA DE MALHARIA LUCIANE LTDA.,** vem, respeitosamente, a
presença de V. Exa., a fim de apresentar o relatório de que cuida o art. 22, III, “e”,
da atual Lei de Falências, postulando sejam do mesmo intimados a Falida e o
Ministério Público.

TERMOS EM QUE, PEDE DEFERIMENTO.

FARROUPILHA, 10 DE JUNHO DE 2008.

ERNESTO FLOCKE HACK

ADMINISTRADOR JUDICIAL

FALÊNCIA DE MALHARIA LUCIANE LTDA.

RELATÓRIO DO ART. 22, III, “e”, DA LEI Nº 11.101/05

I - DAS CAUSAS DA FALÊNCIA:

O Sr. Perito Contábil nomeado e compromissado no processo falimentar não pode apurar com precisão as reais causas da Falência, visto que a Falida não mantinha contabilidade conforme determina a legislação e, especialmente no período que antecedeu a decretação de quebra, de 1º de janeiro de 2004 a 04 de agosto de 2004, além de não manter escrituração contábil, não atendeu o estabelecido na legislação própria, deixando de realizar inclusive a escrituração dos livros fiscais e do livro caixa.

A partir dos dados disponíveis, o Sr. Perito Contábil apurou que a Falida mantinha escrituração contábil *“incompleta, omissa e lacunosa”*.

Além disto, verificou que a empresa estava totalmente insolvente já no exercício de 2003, ressaltando que: o índice de liquidez de 2003 era igual a zero, demonstrando que não haviam recursos para o pagamento das

dívidas; que o índice de endividamento era cinco vezes maior de que a soma dos bens e direitos da Falida e que o prejuízo do exercício de 2003 é quase o dobro da receita gerada no período.

Portanto, embora tenha sido decretada somente em 04 de agosto de 2004, a Falência já era um fato irreversível no início daquele ano, pois os indicadores contábeis da Falida no exercício de 2003 já demonstravam que a mesma encontrava-se em situação de total descalabro econômico-financeiro, sem as mínimas condições de continuar operando.

Finalmente, o Sr. Perito Contábil ressaltou que não foi possível comparar os bens arrecadados na Falência (fls. 425 dos autos) com os bens escriturados, em razão da inexistência de inventário físico-financeiro ou de documentos de aquisição de tais bens. Chama atenção que as máquinas e motores contabilizados tinham valor de R\$ 184.650,17 (cento e oitenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta reais e dezessete centavos), em quanto que os bens arrecadados tem valor infinitamente menor.

II – RESPONSABILIDADE PENAL E CIVIL DOS ENVOLVIDOS:

O laudo pericial contábil em anexo da conta de que a Falida não manteve escrituração contábil de acordo com as normas e padrões técnicos exigidos na legislação, além de não ter elaborado sua contabilidade mercantil de 01/01/04 até a data da Falência (04/08/04).

Tal conduta constitui-se em crime falimentar previsto no art. 178 da Lei nº 11.101/05.

Ademais, a Falida não mantinha controle contábil dos bens que compunham seu ativo imobilizado, que a princípio era composto por um rol de bens de valor significativo, em montante muito superior aos bens arrecadados, fato que deverá ser apurado para fins de instauração de ação penal, caso se verifique presente a hipótese do art. 173 da Lei nº 11.101/05.

III – CONCLUSÃO:

FACE AO EXPOSTO, concluímos que a Falência era fato irreversível, pois a Falida não possuía mais as mínimas condições de continuar operando, sendo de inteiro acerto a r. Sentença Declaratória da Falência, bem como pela necessidade de apuração das responsabilidades criminais do sócio-gerente da Falida Sr. José Luiz Pascoal, já qualificado nos autos do processo falimentar a fls. 10. É o relatório!

FARROUPILHA, 10 DE JUNHO DE 2008.

ERNESTO FLOCKE HACK

ADMINISTRADOR JUDICIAL